

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 265/2023.

AUTORIA: Ver. Rodrigo Guedes.

EMENTA: Institui a Política Municipal de Incentivo ao Cicloturismo.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A
POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO
AO CICLOTURISMO – MATÉRIA NÃO
RESERVADA À INICIATIVA DO
EXECUTIVO – ART. 61 DA CF/88 E ARTS.
58 E 59 DA LOMAN – REGULAR TRÂMITE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Ver. Rodrigo Guedes, que institui a Política Municipal de Incentivo ao Cicloturismo.

O intuito da propositura é incentivar o uso da bicicleta e o turismo ecológico, ajudando na melhoria da saúde e no bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física.

Deliberado em 02/08/2023.

Distribuído para parecer em 04/08/2023.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que visa instituir a Política Municipal de Incentivo ao Cicloturismo.

A Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58 da LOMAN assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59, da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020)

No presente caso, observa-se que a proposta não adentra as matérias de competência privativa do Executivo previstas no art. 59 da LOMAN, além de constituir predominante interesse local, nos termos do art. 8º, I, da LOMAN.

Relativamente à eventuais despesas, em repercussão geral reconhecida com mérito julgado, o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.].

Sendo assim, não se vislumbra óbice ao regular trâmite da proposta.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se favoravelmente ao regular trâmite do Projeto de Lei nº 265/2023.

É o parecer.

Manaus, 31 de agosto de 2023.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Giovanna de Souza Moreira
Estagiária de Direito



Documento 2023.10000.10032.9.060292
Data 20/09/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.060292

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 20/09/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho PARA DESPACHO DO PROCURADOR
GERAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 265/2023.

AUTORIA: Ver. Rodrigo Guedes.

EMENTA: Institui a Política Municipal de Incentivo ao Cicloturismo.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERCO FALCAO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 21 de setembro de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.060292
Data 20/09/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.060292

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 22/09/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

